

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 2022700200003

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 012.733

RECORRENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDA: 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 441/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, detectado mediante confronto dos débitos do ICMS decorrentes das operações registradas nas NFCE's e NFE's com os montantes declarados pelo contribuinte em sua EFD/SPED Fiscal do exercício de 2017.

A infração foi capitulada no artigo 2º, I, c/c art. 11 e art. 15, I, “a”, do RICMS/RO aprov. Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 1.892,25
Multa 90%:	R\$ 2.676,30
Juros:	R\$ 1.452,98
A.Monetaria:	R\$ 1.081,47

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 7.103,00 (sete mil, cento e três reais).

O sujeito passivo foi intimado via AR, conforme consta às fls. 30 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 39/41). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/397/TATE/SEFIN/RO (fls. 43/46), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi intimado da Decisão no dia 27/06/2022 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 48/50); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 55/57).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter deixado de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, detectado mediante confronto dos débitos do ICMS decorrentes das operações registradas nas NFCE's e NFE's com os montantes declarados pelo contribuinte em sua EFD/SPED Fiscal do exercício de 2017.

O sujeito passivo vem aos autos em via recursal, reforçando os mesmos argumentos defensivos, alegando que houve erro na apuração de débito lançado pelo autuante entre os valores de débito total GIAM's e débito NFE/NFCE, uma vez que foram pagos todas as NF referente ao período apontado e conforme demonstra pelas GIAM's acostada. Alega ainda cerceamento de defesa. Ao final requereu a nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela procedência, por ter identificado diferença entre débito total de ICMS declarado e suas GIAM's de 2017, no valor de R\$ 1.892,25, e que a simples afirmação de não ter encontrado diferença, não é capaz de ilidir a acusação fiscal, tendo este o dever de provar a não ocorrência do fato gerador, o que não o fez.

Todavia, pelas provas carreadas ao autos, especificadamente da análise da planilha que consta da Página n. 04 dos autos, verifica-se que deve ser excluídos da referida planilha os valores de R\$ 2,12 e R\$ 65,26, nos meses 04/2017 e 05/2017, respectivamente, por não ter sido computado favoravelmente ao contribuinte, no mês 02/2017, a diferença a maior de R\$ 67,38 reais de débitos de ICMS/GIAM, em relação aos débitos de ICMS/NFe/NFCE, computados na auditoria.

Assim sendo, necessário se faz alterar o crédito tributário descrito no auto de infração, considerando a inconsistência acima apontada.

Deste modo, as razões recursais do ora contribuinte devem ser considerada parcialmente procedente para alterar as exigências fiscais contidas na exordial, modificando o julgamento singular de procedente para parcialmente procedente, em

razão do ajuste dos cálculos, conforme nova planilha de cálculo do crédito tributário que segue em anexo a este voto.

O Novo Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 1.824,87
Multa 90%:	R\$ 2.575,30
Juros:	R\$ 1.396, 81
A.Monetaria:	R\$ 1.042,99

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 6.840,31 7.103,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e um centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Destarte, com o novo cálculo entendo como devido pelo sujeito passivo o crédito tributário no valor de R\$ 6.840,31, e como indevido o valor de R\$ 262,69.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de março de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700200003 - E-PAT: 012.733
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 008/2024
RECORRENTE : SUPER. TAI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 309/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 019/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR PARTE DE ICMS - SAÍDA DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS – CONFRONTO ENTRE NFCE/NFE e EFD/SPED - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal é de ter deixado de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, detectado mediante confronto dos débitos do ICMS decorrentes das operações registradas nas NFCE's e NFE's com os montantes declarados pelo contribuinte em sua EFD/SPED Fiscal do exercício de 2017. Sujeito passivo não carrou para os autos as devidas comprovações documentais aptas a produzir efeitos que ilidissem a presente autuação fiscal. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 7.103,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 07 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator